



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Chapada dos Guimarães
1ª Vara

Processo nº 978-97.2015.811.0024 – 71718

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Requerido: Município de Chapada dos Guimarães

VISTOS, ETC.

Cuidam os autos de Ação Civil Pública com Pedido de LIMINAR ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES em desfavor do MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES na pessoa de seu administrador, Sr. Lisu Koberstain.

A pretensão externada na narrativa exordial consubstancia-se em pedido liminar para que seja o requerido compelido a promover as medidas pertinentes para efetivação da limpeza das vias públicas deste município aduzindo, em síntese, a proliferação de doenças como a dengue e “chicungunha” em virtude do acúmulo de lixo das ruas da cidade e terrenos baldios tomados pelo mato, tornando-se o local propício à proliferação de mosquitos transmissores de diversas doenças.

Ao final requer seja julgada procedente a presente ação com as condenações de estilo.

Com a inicial foram juntados documentos necessários à sua instrução (fls. 12/27).

Citado o requerido (fl. 37), não contestou a ação (fl. 38).

Com vistas, o representante do *Parquet* pugnou pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC, confirmando-se a tutela concedida ou, sendo outro o entendimento, seja designada audiência de tentativa de conciliação.

É o relatório.
Decido.

DA REVELIA

A requerida, embora citada (fl. 37), permaneceu inerte, ensejando a revelia.



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Chapada dos Guimarães
1ª Vara

Todavia, é de se salientar que ela não induz à presunção de veracidade, um de seus efeitos, face à natureza da causa, em consonância com o art. 320, II, c/c 319, segunda parte, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, assim leciona NELSON NERY JÚNIOR:

"II: 3. Direito indisponível. Mesmo que ocorra revelia (não contestação), se o direito posto em causa for indisponível (e.g. anulação de casamento), não ocorrem os efeitos da revelia. Neste caso, ainda que o réu não conteste, o autor tem de fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC 333, I), vedado ao juiz julgar antecipadamente a lide (CPC 330, II)" (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO e legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, 6ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 681).

Ademais, ressalto que mesmo se perpetrados os efeitos da revelia, *in casu*, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, em consequência da revelia, é relativa, podendo ceder ante a evidência dos autos, em harmonia com o princípio do livre convencimento do juiz inserto no artigo 131 do CPC.

Neste sentido leciona o insigne processualista Humberto Theodoro Júnior:

"a presunção de veracidade, decorrente da revelia, não é absoluta e insuperável, nem pretendeu a lei transformar o juiz, na espécie, num *robot* que tivesse que aprovar, conscientemente, a inverdade e a injustiça, sem qualquer possibilidade de coarctar a iniquidade e a mentira. 'Não há como se não considerar como implícita a ideia de que a presunção de veracidade decorrente de revelia do adversário só poderá produzir todos os efeitos quanto a fatos revestidos de credibilidade ou verossimilhança'" (in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Humberto Theodoro Júnior, Ed. Forense)

Assim, DECRETO A REVELIA, e havendo verossimilhança nas alegações da parte autora, demonstrada está a presunção de veracidade, porém, ante o direito indisponível discutido, deixo de aplicar seus efeitos.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado da lide, na esteira do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, posto se tratar de matéria unicamente de direito, e as provas apresentadas revelaram-se suficientes para o seu deslinde.



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Chapada dos Guimarães
1ª Vara

DO MÉRITO

A presente Ação Civil Pública visa a constituição dos meios necessários para a garantia da saúde da população, uma vez que consoante se depreende dos autos, bem como se nota em breve caminhada pelas ruas do município (FATO NOTÓRIO), o acúmulo de lixo nas vias públicas é excessivo, tornando o ambiente apto para proliferação de diversas doenças.

Trata-se de um direito público subjetivo, uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas, como se observa na Carta Magna.

In verbis:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". (grifos nossos)

Para uma perfeita análise da questão, imperiosa a própria definição de saúde. Nos dizeres de Henrique Hoffmann Monteiro Castro, a saúde (2005):

"Corresponde a um conjunto de preceitos higiênicos referentes aos cuidados em relação às funções orgânicas e à prevenção das doenças. "Em outras palavras, saúde significa estado normal e funcionamento correto de todos os órgãos do corpo humano", sendo os medicamentos os responsáveis pelo restabelecimento das funções de um organismo eventualmente debilitado".

Uma vez que a saúde se tipifica como um bem jurídico indissociável do direito à vida, é certo que o Estado tem o dever de tutelá-la. Consoante André da Silva Ordacgy (2007):

"A Saúde encontra-se entre os bens intangíveis mais preciosos do ser humano, digna de receber a tutela protetiva estatal, porque se consubstancia em característica indissociável do direito à vida. Dessa forma, a atenção à Saúde constitui um direito de todo cidadão e um dever do Estado, devendo estar plenamente integrada às políticas públicas governamentais".

A demonstração da necessidade da limpeza das vias públicas encontra-se fundamentada nos diversos casos de Dengue, Zica e Chikungunya que são diagnosticadas diariamente (FATO PÚBLICO), doença causada pelo mosquito *aedes aegypti* que se reproduz facilmente.



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Chapada dos Guimarães
1ª Vara

O artigo 200 da Constituinte prevê:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

[...]

II - **EXECUTAR AS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA**, bem como as de saúde do trabalhador;

[...]

VIII - **COLABORAR NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE**, nele compreendido o do trabalho.

Nada mais racional do que a prevenção e, como pode se observar da situação alarmante da cidade, antes do caos tornar-se generalizado, o requerido deverá promover as medidas necessárias de limpeza e mutirões na cidade, recolhendo lixo, entulhos jogados nas ruas e calçadas, além da limpeza dos terrenos baldios, unidades de saúde, unidades escolares e praças.

Vejamos:

"O mosquito está bem adaptado a zonas urbanas, mais precisamente ao domicílio humano, onde consegue reproduzir-se e pôr os seus ovos em pequenas quantidades de água limpa, isto é, pobres em matéria orgânica em decomposição e sais (que confeririam características ácidas à água), que preferivelmente estejam sombreados e no peridomicílio. [...] Por se adaptar bem a vários recipientes, a expansão deste mosquito a partir do seu habitat original foi rápida." (fonte: https://pt.wikipedia.org/wiki/Aedes_aegypti).

O acúmulo de lixo nas vias, nos terrenos ocupados ou baldios são vetores para que os insetos, ratos e baratas não transmitam doenças, as quais posso elencar:

"a) Tétano: Doença grave causada por uma toxina produzida pela bactéria Clostridium tetani. Quando contamina os ferimentos, a bactéria produz a toxina, que age sobre terminais nervosos e induz a fortes contrações musculares. Essas contrações podem se tornar generalizadas e atingir o músculo diafragma, causando uma parada respiratória;

b) Hepatite A: Doença infecciosa aguda, causada por um vírus, que provoca inflamação e necrose do fígado. O vírus é transmitido pela via fecal-oral, pela ingestão de água e alimentos contaminados ou, diretamente, de pessoa para outra;

c) Dermatite de contato: Inflamação da pele provocada pelo contato direto com substâncias que causam reação alérgica ou inflamatória, como ácidos, sabonetes, detergentes, solventes, produtos vencidos ou estragados, adesivos, cosméticos e outras substâncias químicas;

d) Cólera: Infecção intestinal aguda causada pela bactéria Vibrio cholerae, capaz de produzir uma toxina que causa diarreia. A transmissão ocorre pela ingestão de água ou alimentos contaminados;

e) Tracoma: Conjuntivite que pode provocar a formação de cicatrizes na conjuntiva e na córnea, podendo levar à cegueira. A transmissão pode ocorrer pelo contato com os olhos das mãos, toalhas ou roupas utilizadas para limpar rosto e mãos;

f) Febre tifoide: Doença infecciosa grave, causada pela bactéria Salmonella typhi. A doença provoca febre prolongada, alterações no funcionamento do intestino, aumento do fígado e do baço e confusão mental progressiva, podendo levar à morte. Sua transmissão ocorre



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Chapada dos Guimarães
1ª Vara

através da ingestão de água ou alimentos contaminados com fezes humanas ou urina contendo a Salmonella typhi, além do contato direto (mão-boca) com fezes, urina, secreção respiratória, vômito ou pus proveniente de um indivíduo infectado;

g) Verminoses: Áscaris Lumbricóides, Ancilostomo Duodenale, Trichiuris Trichiura, Tênia Saginata, Tênia Solium, Amebas e Giardia são alguns dos parasitas que podem habitar o intestino. Dependendo do tipo de parasita, pode provocar perda de apetite, emagrecimento, diarreia, anemia, desordem de cólon e irritação do reto e ânus. A transmissão pode ser dar pela ingestão de alimentos mal cozidos ou crus que não foram devidamente higienizados, água contaminada, contato direto com excremento humano ou animal.” (fonte: <http://medicoresponde.com.br/que-doencas-podem-ser-adquiridas-pelo-contato-com-o-lixo/>).

O mencionado artigo 225 da Carta Magna reza que incumbe ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, a fim de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

E, além das doenças que são transmitidas pela existência dos lixos nas vias públicas, ainda há a necessidade de manter a cidade limpa, não deixada ao léu, como resta evidente, desestimulando, inclusive, o turismo local, que é uma das poucas fontes de renda dos municípios.

Observo, igualmente, que o serviço é cotidianamente falho, pois a manutenção deve ser constante, não somente em épocas chuvosas, pois a instalação das larvas dos mosquitos transmissores de doenças não escolhem data para proliferação.

Como bem observado pelo autor, é um direito à saúde que se pleiteia, não somente ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois os cidadãos, pagadores de impostos e usufruidores das vias públicas, merecem uma melhor qualidade de vida e uma cidade limpa.

Saliento, outrossim, que embora há acumulações de lixos em terrenos baldios, deverá o Município, possuindo o poder fiscalizador, instituir meios de limpar, cobrar e/ou multar, os possuidores de imóveis que mantêm o local irregular.

O próprio autor informou que nos anos 2009 a 2011 e 2013 foram implementadas ações congêneres e não está havendo continuidade no serviço prestado à comunidade, demonstrando descaso.

Como pode se conferir, a Secretaria de Saúde informou-nos acerca dos casos de Zika Vírus, Dengue e Chikungunya notificados em Chapada dos Guimarães nos anos de 2015 e até 28.01.2016, no SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE AGRAVOS DE NOTIFICAÇÃO – SINAN, vejamos:

DENGUE:
2015 - 72 casos
2016 - 13 casos



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Chapada dos Guimarães
1ª Vara

CHIKUNGUNYA:

2015 - 02

2016 - 00

ZIKA:

2015 - 302 casos

2016 - 35 casos

Sendo assim, nos termos já delineados na concessão da tutela, alternativa outra não resta que diante da responsabilidade do Município em arcar com a limpeza da cidade, julgar procedente a demanda e confirmar a tutela para que os cidadãos tenham direito à saúde e um meio ambiente devidamente equilibrado (art. 227 e 225, ambos da CF/88).

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a demanda, confirmando-se a tutela previamente deferida, para determinar que o **MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT**, adote as medidas necessárias para efetivação da limpeza no município abrangendo todos os bairros da cidade, consistindo a limpeza no recolhimento de lixo e entulhos acumulados nas vias públicas, bem como a limpeza dos terrenos baldios, manutenção e conservação dos espaços de convívio coletivos, além de promover todas ações pertinentes à prevenção e combate ao mosquito da dengue e congêneres, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Por consequência, nos termos do art. 269, I, do CPC, **julgo** extinto o feito com resolução do mérito.

Isento de custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Após, ao arquivo com as baixas e anotações de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo.

Chapada dos Guimarães/MT, 3 de fevereiro de 2016.


Silvia Renata Anfre Souza
Juíza de Direito